SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108243 - SP (2026/0252060-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEOVANA GABRIELE MORAES BRANCALIAO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAPHAEL SILVA BERNARDES - SP525113
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS E FUNDAMENTOS IDÔNEOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo incabível quando há recurso ordinário constitucional cabível contra acórdão que denega a ordem. A ordem somente é concedida de ofício quando constatada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

2. A alegação de excesso de prazo não prospera quando o andamento do feito revela a realização de diligências requeridas, a designação de audiência e, posteriormente, a conclusão dos autos para sentença. A aferição do excesso de prazo é casuística e observa a razoabilidade, considerando as peculiaridades do crime doloso contra a vida.

3. Não é possível reexaminar os fundamentos do decreto prisional, por supressão de instância, quando a matéria foi resolvida em impetração anterior no Tribunal *a quo*. Não se verificou flagrante ilegalidade apta a superar o óbice.

5. As condições pessoais favoráveis e a postura colaborativa não são suficientes para afastar a segregação quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis*.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59905461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d7766b0-cae8-484f-b14b-70303b34849b

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d7766b0-cae8-484f-b14b-70303b34849b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108243 - SP (2026/0252060-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEOVANA GABRIELE MORAES BRANCALIAO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAPHAEL SILVA BERNARDES - SP525113
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS E FUNDAMENTOS IDÔNEOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo incabível quando há recurso ordinário constitucional cabível contra acórdão que denega a ordem. A ordem somente é concedida de ofício quando constatada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

2. A alegação de excesso de prazo não prospera quando o andamento do feito revela a realização de diligências requeridas, a designação de audiência e, posteriormente, a conclusão dos autos para sentença. A aferição do excesso de prazo é casuística e observa a razoabilidade, considerando as peculiaridades do crime doloso contra a vida.

3. Não é possível reexaminar os fundamentos do decreto prisional, por supressão de instância, quando a matéria foi resolvida em impetração anterior no Tribunal *a quo*. Não se verificou flagrante ilegalidade apta a superar o óbice.

5. As condições pessoais favoráveis e a postura colaborativa não são suficientes para afastar a segregação quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis*.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59599941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1e1278c9-8ae6-4e17-b13b-bf6b5ec907a2

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOVANA GABRIELE MORAES BRANCALIÃO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2084043-25.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 15/09/2025 e teve a prisão convertida em preventiva, por suposto homicídio (art. 121 do Código Penal), em audiência de custódia na mesma data (e-STJ fls. 53/58). Posteriormente, houve o recebimento da denúncia e a manutenção da prisão preventiva (e-STJ fls. 35/37).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 21):

> *Habeas Corpus Homicídio qualificado Requisitos e pressupostos da prisão preventiva, assim como a inadequação e insuficiência das medidas restritivas alternativas à prisão, assentados no âmbito de writ anteriormente impetrado e julgado Excesso de prazo Inocorrência Andamento condizente com a peculiaridade do processo, especialmente em face da complexidade da causa e de que os procedimentos relativos aos processos da competência do tribunal do júri possuem maior dilatação, considerada a sua própria natureza Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do estatal, não se vê demonstrada a ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, tampouco na manutenção da segregação cautelar imposta Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Precedentes Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada Ordem denegada.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando ausência de motivos concretos para a prisão preventiva, que teria se baseado na gravidade abstrata do delito e em fatos pretéritos extintos da adolescência, em violação à contemporaneidade; inexistência de reiteração criminosa ou obstrução; e excesso de prazo por desídia da Polícia Civil e do Ministério Público na oitiva de testemunhas identificadas em vídeo, em processo de ré única, de baixa complexidade e com autoria confessada, além de a agravante ser primária, possuir residência fixa e ter colaborado com as investigações (e-STJ fls. 125/126). Requereu o relaxamento da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fl. 126).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou não haver excesso de prazo, diante da tramitação justificável do feito — com diligências resolvidas, audiência designada e, em 24/06/2026, conclusão dos autos para sentença —, aplicando a orientação da Súmula 52 quanto à superação da alegação quando a instrução se encerra ou

Documento eletrônico VDA59599941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1e1278c9-8ae6-4e17-b13b-bf6b5ec907a2

se encontra em fase avançada; além de registrar que a análise dos fundamentos da preventiva estaria obstada por supressão de instância, pois a matéria fora previamente resolvida em outra impetração (e-STJ fls. 127/131).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de mitigação da Súmula 52 do STJ ante a desídia estatal na condução do feito, afirmando que a conclusão dos autos para sentença (24/06/2026) ocorreu dois dias após a impetração do *habeas corpus* no STJ (22/06/2026), com movimentação defensiva para criar aparente regularidade (e-STJ fls. 139/140). Aduz que o excesso de prazo decorre da inércia do órgão acusatório e da polícia judiciária, notadamente pela demora na identificação e oitiva de testemunhas constantes em vídeo após a denúncia, tratando-se de ação penal de ré única, com confissão sob tese de legítima defesa e baixa complexidade probatória (e-STJ fls. 140/141). Sustenta, ademais, flagrante ilegalidade do título prisional por ausência de contemporaneidade, pois a fundamentação da preventiva se amparou em atos infracionais extintos, sem notícia de reiteração ou risco atual à instrução, o que autoriza superar o óbice da supressão de instância (e-STJ fls. 141/142). Defende condições pessoais favoráveis, postura colaborativa e identidade fática com julgado concessivo da relatora do acórdão de origem, destacando residência fixa, primariedade e colaboração com a indicação do instrumento do crime (e-STJ fls. 142/143).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para exercer juízo de retratação, com o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva por excesso de prazo; subsidiariamente, a submissão do recurso a julgamento colegiado com provimento e concessão do *writ*; pleiteia, de ofício, a concessão da ordem pela ilegalidade manifesta do decreto prisional e violação aos postulados da contemporaneidade e da razoável duração do processo; e, sucessivamente, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, com expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 143/144).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA59599941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1e1278c9-8ae6-4e17-b13b-bf6b5ec907a2

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto ao excesso de prazo e à alegada desídia estatal, a instância ordinária assentou, em voto fundamentado, o seguinte itinerário e razões, que vale reproduzir para contextualização do tema (e-STJ fls. 23/25):

> *As informações judiciais prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora noticiaram o seguinte historiamento processual:*
>
> *'A paciente foi presa em flagrante no dia 15 de setembro de 2025, na Rua Rio Grande do Norte, em Paraguaçu Paulista (fls. 01/06). A prisão foi posteriormente convertida em preventiva na mesma data (fls. 43/48). A acusada foi denunciada pela suposta prática de homicídio qualificado, conforme capitulado no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls.91/95).*
>
> *O oferecimento da denúncia ocorreu em 29 de setembro de 2025, sendo esta recebida por este Juízo em 14 de novembro de 2025 (fls. 102/104). A ré foi regularmente citada, tendo o mandado sido cumprido de forma positiva em 02 de dezembro de 2025 (fls. 143/144). No dia 02 de março de 2026, certificou-se o decurso de prazo sem a apresentação de defesa prévia pelo defensor constituído (fls. 159). Contudo, a Resposta à Acusação foi protocolada e juntada aos autos no dia subsequente, 03 de março de 2026 (fls. 161/163).*
>
> *A paciente permanece custodiada na Penitenciária Feminina de Pirajuí. O impetrante fundamenta o pedido de relaxamento da prisão na alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Entretanto, ressalte-se que a legalidade da manutenção da prisão preventiva, bem como a inadequação de medidas cautelares alternativas, já foram assentadas por essa Colenda 5ª Câmara Criminal no âmbito do HC nº 2377443-46.2025.8.26.0000.*
>
> *Atualmente, o processo encontra-se em fase de conclusão para análise da Resposta à Acusação apresentada, visando o saneamento do feito e a designação de audiência de instrução e julgamento.'*
>
> *(fls. 184/185, dos autos originários)*
>
> *'Em atenção à petição de fls. 186/187, pela qual a defesa de GEOVANA GABRIELE MORAES BRANCALIÃO requer a complementação das informações prestadas no writ em epígrafe, reporto-me a Vossa Excelência para aditar os esclarecimentos anteriormente enviados (fls. 184/185), nos seguintes termos:*
>
> *Anoto que, conforme salientado pela defesa, o Ministério Público havia requerido diligências suplementares às fls. 91 (item "c"), visando a oitiva de testemunhas identificadas em imagens dos autos.*

Documento eletrônico VDA59599941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1e1278c9-8ae6-4e17-b13b-bf6b5ec907a2

> *Após parcial cumprimento pela Autoridade Policial (fls. 143/148), este Juízo determinou, em decisão de fls. 155, o retorno dos autos à delegacia de origem para a efetiva colheita dos depoimentos faltantes.*
> *Esclareço, por fim, que sobreveio aos autos o cumprimento integral das referidas diligências pela Autoridade Policial às fls. 168/191, com a juntada dos termos de declarações das testemunhas arroladas. O feito aguarda, agora, a análise da Resposta à Acusação já apresentada, para subsequente designação de audiência de instrução e julgamento.'*
>
> *Como se vê, o processo está tendo tramitação, menos célere, é verdade, mas não se vislumbra, nessa esteira, qualquer elemento apto a evidenciar desídia do aparelho judiciário na condução do feito, especialmente porque se tem envidado esforços para oportunizar às partes ampla produção probatória, como no caso do acolhimento da efetivação de diligências suplementares, garantindo-se de forma plena os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando às partes ampla produção probatória.*
> *Não se pode simplesmente desprezar, paralelamente, a complexidade da causa e o fato de que os procedimentos relativos aos processos da competência do tribunal do júri possuem maior dilação.*
> *Logo, ainda que ultrapassados os prazos*
> *legais, inarredável o reconhecimento de existiram circunstâncias que determinaram o justificado retardamento do processo, como aqui minudentemente alinhavado.*
> *Ora, o tempo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como critério objetivo e de natureza peremptória.*
> *Os prazos processuais devem ser contados de forma globalizada, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos, até porque a duração deve ser considerada com relação à peculiaridade de cada processo, em busca do necessário equilíbrio entre os direitos das pessoas e a necessidade social, tudo de acordo com o critério da razoabilidade.*
> *[...]*
> *Cumpre ressaltar, de todo modo, a superação das diligências requeridas, que houve a ratificação do recebimento da denúncia e a designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de junho de 2026 (vide fls. 205/210, dos autos originários).*
> *Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.*
> *Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.*

A decisão ora agravada, na mesma linha, registrou a resolução das diligências, a designação de audiência e, posteriormente, a conclusão dos autos para sentença em 24/06/2026, de modo a afastar a alegação de desídia e a consolidar a superação da matéria, nos seguintes termos (e-STJ fls. 128/129):

> *Atualmente, contudo, a questão encontra-se superada, com a resolução dessas diligências e a designação de audiência de instrução. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP, primeira instância, processo n. 1504130-71.2025.8.26.0425, verifica-se que, em 24/06/2026, os autos foram conclusos para sentença."*

A agravante sustenta que tais marcos teriam ocorrido como reação defensiva do juízo de origem após a impetração no STJ, buscando apenas aparentar regularidade para

Documento eletrônico VDA59599941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1e1278c9-8ae6-4e17-b13b-bf6b5ec907a2

atrair a Súmula 52. A tese não prospera. O acórdão estadual enfatizou que as diligências de prova foram requeridas pelo Ministério Público junto à denúncia (e-STJ fl. 24) e efetivamente cumpridas, com ordens judiciais de retorno à delegacia e posterior juntada dos termos, seguindo a lógica da busca da verdade real em crime doloso contra a vida. A decisão agravada, por seu turno, assentou que a aferição do excesso de prazo é casuística e não matemática, devendo ponderar as peculiaridades da causa, o rito do Tribunal do Júri e as intercorrências processuais. Nesse quadro, com a instrução já encaminhada e atos resolvidos, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Os julgados citados confirmam a orientação aplicada: "A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, (…) demanda um juízo de razoabilidade (…)" e "autos conclusos para sentença" afastam a alegação, recomendando celeridade (AgRg no HC n. 651.661/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 31/8/2021, e-STJ fls. 130/131). Em caso igualmente recente, destacou-se que a marcha processual regular, com audiência designada e diligências cumpridas, não configura desídia estatal (AgRg no RHC n. 230.620/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 25/5/2026, e-STJ fl. 130).

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, a decisão agravada consignou que não seria possível a reapreciação do mérito do decreto em sede de *habeas corpus* substitutivo, diante da já resolução da matéria em outra impetração no Tribunal *a quo*, o que obstaria a análise por supressão de instância. Eis o trecho respectivo (e-STJ fl. 127):

> *Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, a autoridade apontada como coatora não se manifestou, por entender que a matéria já foi resolvida em outra impetração, conforme registrado no voto, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 23):*
>
> > *Consigne-se, de plano, que a incidência dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva da paciente, assim como o descabimento de medidas restritivas alternativas ao cárcere, já foram assentados por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, no âmbito do HC nº 377443-46.2025.8.26.0000 (fls. 111/123).*
>
> *'Desse modo, a matéria não pode ser apreciada por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)."*

A agravante pretende superar tal óbice sob alegação de flagrante ilegalidade, asseverando ausência de contemporaneidade na fundamentação do decreto, por uso de atos infracionais extintos. Não há como acolher. A decisão de primeiro grau converteu a prisão em preventiva com base na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do fato, destacando o *modus operandi* e elementos de prova audiovisual, além de registrar

Documento eletrônico VDA59599941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1e1278c9-8ae6-4e17-b13b-bf6b5ec907a2

primariedade e histórico infracional como circunstância adicional, sem reduzir a fundamentação a fatos pretéritos (e-STJ fls. 54/57). A matéria de mérito da preventiva foi enfrentada pela Corte estadual em impetração anterior, e o acórdão ora atacado, ao denegar a ordem por excesso de prazo, não reabriu tal discussão. Não se identifica, pois, ilegalidade flagrante apta a afastar a vedação da supressão de instância.

De resto, as condições pessoais favoráveis e a colaboração, invocadas pela agravante, não têm o condão, por si, de infirmar a necessidade da segregação quando presentes elementos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao *periculum libertatis*, como assentado no termo de custódia e nas decisões subsequentes, cuja revisão, repita-se, não foi objeto do acórdão impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59599941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1e1278c9-8ae6-4e17-b13b-bf6b5ec907a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.243 / SP

Número Registro: 2026/0252060-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15041307120258260425 20840432520268260000 23178362025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAPHAEL SILVA BERNARDES
ADVOGADO	: RAPHAEL SILVA BERNARDES - SP525113
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GEOVANA GABRIELE MORAES BRANCALIAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEOVANA GABRIELE MORAES BRANCALIAO (PRESO)
ADVOGADO	: RAPHAEL SILVA BERNARDES - SP525113
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:35
Código de Controle do Documento: 5ff03d50-2eb2-4c76-8d12-cfeb2a8c5573

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:35
Código de Controle do Documento: 5ff03d50-2eb2-4c76-8d12-cfeb2a8c5573